



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/227 (OUT)**

**Queixa de Ricardo Fernandes contra o Jornal de Notícias por violação do direito à imagem na notícia com o título «Bombeiros infetados ou de quarentena recebem a 100%», publicada na sua edição de 23 abril de 2020**

**Lisboa**

**11 de novembro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/227 (OUT)**

**Assunto:** Queixa de Ricardo Fernandes contra o Jornal de Notícias, propriedade da Global Notícias – Media Group, SA, por violação do direito à imagem na notícia com o título «Bombeiros infetados ou de quarentena recebem a 100%», publicada na sua edição de 23 abril de 2020

#### **I. Enquadramento**

1. Na sequência de uma queixa contra o Jornal de Notícias (doravante, Denunciado), por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de dia, foi aberto o processo n.º 500.10.01/2020/119, por violação do direito à imagem na notícia com o título «Bombeiros infetados ou de quarentena recebem a 100%», publicada na sua edição de 23 abril de 2020.
2. Refere o Queixoso que no dia 23 de abril, na edição impressa e *online* do jornal Denunciado, foi publicada a notícia com o título «Bombeiros infetados ou em quarentena recebem a 100%».
3. A acompanhar a notícia estava uma fotografia do Queixoso, que é operacional da Companhia de Bombeiros Sapadores de Braga, «em trajes menores, a desfardar-se, após descontaminação do Lar de Idosos de Ferreiros, em Braga».
4. Alega o Queixoso que «a publicação da fotografia, retratado em boxers, de costas e agachado, além de inoportuna e nada acrescentar à notícia, ainda hoje provoca reações de incredulidade de familiares, camaradas de trabalho e amigos, bem como de pessoas que trabalham com a [sua] esposa». Diz também que a publicação em causa foi «motivo de troça e comentários desagradáveis de vizinhos, dando imagem de que [é] um profissional descuidado».

5. Mais disse que foram recolhidas dezenas de fotografias sobre o trabalho da sua corporação de bombeiros, não tendo, contudo, consentido que aquela fotografia, em particular, fosse tirada.
6. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o Denunciado respondeu alegando que «não existe no corpo da notícia qualquer referência à pessoa do Participante ou ao seu caso e a legenda da fotografia refere apenas que «Dezoito bombeiros dos Sapadores de Braga foram infetados com Covid -19. Dez já voltaram ao trabalho».
7. Mais disse que «o objecto noticioso é o pagamento aos mesmos dos seus salários na íntegra, se infectatos ou se colocados em quarentena. Ou seja, a notícia não é sobre a pessoa do Participante».
8. Esclarece o Denunciado que «a referida fotografia foi tirada pelo foto-repórter quando este se deslocou ao Lar de Idosos (...) antes do início de uma operação de descontaminação do mesmo, no âmbito de um surto de Covid – 19».
9. O repórter fotográfico chamado ao local acompanhou toda a operação.
10. Continuou dizendo que «foi neste contexto que verificou o momento em que dois dos bombeiros encarregues da operação se desequipavam».
11. Refere que «para surpresa do repórter, constatou que um dos elementos, por baixo do EPB não se encontrava protegido com a sua farda de bombeiro (...).
12. Alega o Denunciado que «o bombeiro que se encontra no centro da imagem estava, assim, a contrariar directamente as Normas de Execução Permanente da própria Corporação que determina aos bombeiros o uso de farda/equipamento por baixo do EPB, para a sua própria protecção e segurança».
13. Afirma o Denunciado que, «perante o inusitado da situação, o fotógrafo do JN decidiu tirar a fotografia em causa, até porque lhe pareceu que, daquela forma, o Bombeiro em causa estava a comprometer as regras que visam evitar contaminações pessoais, colocando assim em risco a sua saúde e a saúde pública».

- 14.** Aduz o Denunciado que «todos os presentes, incluindo o participante, se aperceberam da presença do repórter fotográfico do JN e de que este se encontrava a documentar fotograficamente toda a operação».
- 15.** Esclarece ainda que «nenhuma pessoa levantou quaisquer obstáculos à tarefa do jornalista, nem, na altura, o participante se mostrou incomodado por ser retratado daquela forma naquele momento. E, em nenhum momento, pediu ao fotógrafo para não ser retratado naquela circunstância».
- 16.** Não obstante, entende o Denunciado que «a imagem publicada não permite a visualização do rosto da pessoa do Participante que se encontra de perfil, de cabeça inclinada para baixo, “de costas e agachado”, como afirma o participante, e usando uma máscara na cara».
- 17.** Considera também que «pela forma como foi tirada, não é possível identificar a pessoa retratada».
- 18.** Defende ainda que se trata de «uma fotografia meramente ilustrativa e que serve de enquadramento noticioso».
- 19.** Entende o Denunciado que «a fotografia em causa possui claro valor informativo, na medida em que se trata de uma imagem que foi tirada em local público, sendo dever do jornal documentar o caso».
- 20.** Alega o Denunciado que «a lei consente essa publicação, mormente considerando que a reprodução da imagem está enquadrada na divulgação de uma facto de interesse público, ocorrido em lugar público, por alguém que integra uma força pública, não mostrando quaisquer gestos ou factos que, em absoluto, devessem estar subtraídos ao conhecimento de outrem, como seria se, porventura, se encontrasse totalmente nu».
- 21.** Continua dizendo que «ocupando a fotografia em causa o lugar num acontecimento de inegável interesse e repercussão social e assumindo, por via dessas circunstâncias irrecusável notoriedade pública – relevante interesse social do acontecimento – o retrato e a imagem em questão não se encontrava legalmente protegida, no que se refere à sua divulgação noticiosa. E, como tal, é lícita a reprodução da mesma nos termos em que foi».

**22.** Conclui requerendo o arquivamento do processo.

## **II. Análise**

**23.** A notícia visada na queixa tem como título «Bombeiros infetados ou de quarentena recebem a 100%».

**24.** A peça noticiosa divulga a decisão do governo de conceder autonomia às autarquias para pagarem a totalidade dos salários aos bombeiros que tenham ficado de baixa por terem sido infetados com Covid-19.

**25.** Esta decisão surge após terem existido várias queixas do sector por se terem verificado cortes no vencimento dos bombeiros que ficaram de baixa naquelas circunstâncias.

**26.** A notícia é ilustrada com a fotografia visada na queixa, e nela é possível ver quatro elementos de uma corporação de bombeiros, dois dos quais a desequiparem-se. O Queixoso aparece de perfil, a retirar um equipamento de proteção, tendo sido fotografado de t-shirt e roupa interior.

**27.** A fotografia tem a seguinte legenda: «Dezoito bombeiros dos Sapadores de Braga foram infetados com Covid-19. Dez já voltaram ao trabalho».

**28.** Na edição em papel a notícia é ladeada por uma peça informativa mais pequena com o título «Operacional dos Famalicenseiros nos cuidados intensivos». Nesta pequena notícia dá-se a conhecer o estado de saúde de um dos bombeiros de Famalicão infetado com Covid-19 noticiando-se que o referido bombeiro estava internado nos cuidados intensivos do Hospital de Braga.

**29.** Em nenhum momento da notícia é feita referência a uma alegada desobediência dos bombeiros que procederam à desinfeção de um lar de Braga às normas de execução permanente da corporação.

**30.** Insurge-se o Queixoso contra a publicação de uma fotografia onde aparece em roupa interior, a desfardar-se após descontaminação de um lar de idosos, afirmando que a referida fotografia foi tirada sem o seu consentimento, tendo causado danos à sua imagem.

- 31.** Nos termos do artigo 79.º, n.º1, do Código Civil «o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...)».
- 32.** Alega o Denunciado que não é possível reconhecer o Queixoso na fotografia em causa.
- 33.** Em relação ao alegado verifica-se que o Queixoso aparece retratado de perfil sendo perfeitamente reconhecível pelo seu círculo de colegas, amigos e familiares. Não colhe por isso o argumento invocado.
- 34.** Defende ainda o Denunciado que a divulgação da fotografia em causa, para além de ter sido tirada na via pública, tinha interesse noticioso, uma vez que mostrava que um dos bombeiros retratados estaria a contrariar directamente as normas de execução permanente da corporação que determina aos bombeiros o uso de farda/equipamento por baixo do EPB, para a sua própria proteção e segurança.
- 35.** A divulgação da fotografia seria assim admissível ao abrigo da exceção prevista no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil que consigna que «não é necessário o consentimento da pessoa retratada (...) quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».
- 36.** Não obstante, estabelece o n.º 3 do mesmo artigo que «o retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação, ou simples decoro da pessoa retratada».
- 37.** Assim, independentemente do interesse noticioso da fotografia, a sua divulgação está vedada por lei se dessa exposição resultar prejuízo para a honra e reputação ou puser em causa o decoro da pessoa retratada.
- 38.** Enquanto que a “honra e reputação” a que se refere o Código Civil de 1966 deve ser actualizada e reconduzida ao conceito constitucional de “bom nome e reputação”, consistindo na “faculdade de cada indivíduo exigir o reconhecimento da sua dignidade por parte dos outros”<sup>1</sup> (conceito que abrange um lado pessoal, no qual se inclui a auto-estima do indivíduo, e um lado social, fundidos numa pretensão de respeito por parte

---

<sup>1</sup> Como refere o Prof. Augusto Silva Dias.

de todos), o decoro pode entender-se como “conjunto de modos de ser ou aparecer que, de acordo com a evolução social, se entendem aceitáveis ou recomendáveis”<sup>2</sup>.

- 39.** Ora, uma fotografia onde o Queixoso aparece, como o próprio descreve, “agachado”, a despir-se e em roupa interior, é susceptível de por em causa a auto-estima e, no mínimo, o decoro da pessoa retratada.
- 40.** De todo o modo, o ato de vestir/despir, ou de exhibir a roupa interior, é uma manifestação da vida privada, não se respeitando a reserva necessária dessa esfera quando são expostos tais actos. Como tal, o Denunciado deveria ter-se abster de captar e de publicar a fotografia em causa.
- 41.** Por fim, refira-se também que a alegação de que se pretendia com o facto ilustrar a violação pelo bombeiro de uma regra de segurança e de protecção própria não colhe, visto que, desde logo, não é esse o objecto da notícia e nem sequer esse aspecto é nela considerada.

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa de Ricardo Fernandes contra o Jornal de Notícias, propriedade da Global Notícias – Media Group, SA, por violação do direito à imagem na notícia com o título «Bombeiros infetados ou de quarentena recebem a 100%», publicada na sua edição de 23 abril de 2020, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Constatar, tendo em conta o artigo 79.º do Código Civil, a violação do direito à imagem, previsto no artigo 26.º da CRP, pela captação e divulgação de fotografia; sem a autorização necessária, assim como a auto-estima e decoro da pessoa retratada;
- 2.** Advertir o Jornal de Notícias de que deve, de futuro, proceder com maior prudência na captação e utilização da imagem dos cidadãos, garantindo o respeito escrupuloso dos direitos de personalidade das pessoas retratadas.

---

<sup>2</sup> É a definição avançada pelo Professor Orlando de Carvalho.

Lisboa, 11 de novembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo